



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052398-72.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados JOSÉ NICODEMOS RESENDE JUNIOR (CURADOR ESPECIAL), BRUNA SCATENA RESENDE (CURADOR ESPECIAL) e VERA HELENA SCATENA RESENDE (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1052398-72.2022.8.26.0506

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelada: Vera Helena Scatena Resende (incapaz)

Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 13340

APELAÇÃO. COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra procedência do pedido, para condená-la a pagar R\$ 35.028,24, referentes ao tratamento realizado pela segurada na modalidade particular, além do pagamento de notas fiscais futuras decorrentes da mesma terapia até o fim da convalescença. Pleito de reforma, para julgar improcedente a ação ou limitar o reembolso. Preliminares de não conhecimento e prescrição ânua rejeitadas. Dialeiticidade recursal observada. Apelada incapaz, contra a qual não corre a prescrição. Mérito. Parcial acolhida. Hipótese em que a segurada livremente escolheu prestador de serviço, para lhe ministrar tratamento com toxina botulínica, fora da rede credenciada. Anuência recursal quanto à obrigatoriedade do reembolso. Superada a questão atinente à necessidade do tratamento, de rigor que a apelante também reembolse as despesas futuras até efetiva alta. Todavia, valores que se devem reembolsar dentro dos limites da apólice, conforme pactuado. Sentença reformada nesse ponto. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação, em demanda de cobrança, interposto contra r. sentença (fls. 453/457), cujo relatório adoto, objeto de aclaratórios acolhidos (fls. 521/522), que julgou procedente a pretensão:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré (i) ao pagamento do valor de

R\$ 35.028,24, corrigido monetariamente desde a recusa administrativa e acrescido de juros de 1% a contar da citação e (ii) ao pagamento de eventuais outras notas fiscais futuras referentes ao tratamento da autora com uso de toxina "botulínica" até o fim da convalescença.

A fls. 467/499, apelo da ré no qual, em preliminar, argui prescrição anual. No mérito, em resumo, sustenta a ausência de obrigação de reembolsar despesas não condizentes com os documentos enviados e necessidade de respeito ao limite contratual para reembolso de despesas de tratamento particular. Diz que, para o reembolso, se impõe a apresentação de notas fiscais discriminadas, além de relatório médico e outros documentos que se mostrarem pertinentes. Afirma que não se insurge quanto ao tratamento e ao dever de reembolsar, desde que dentro dos limites da apólice. Defende a afastabilidade de sua condenação a pagar valor desconhecido e aqueles futuros. Discorre acerca do cálculo para reembolso. Contraditoriamente, invoca a taxatividade do rol da ANS. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 533/541, com preliminar de não conhecimento.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

Prevenção à AP nº 1000119-22.2016.8.26.0506.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 550/555, pelo parcial provimento.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de não conhecimento, pois o apelo atende ao princípio da dialeticidade, ao rechaçar o resultado do julgamento e fundamentar a irresignação, de modo a responder ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Eis o posicionamento do C. STJ:

[...] 5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo

tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.
[...]

(REsp 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 03.12.2019)

Rejeito a preliminar de prescrição ânua, vez que a apelada é incapaz para os atos da vida civil (CC, art. 198, I).

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

À míngua de insurgência recursal, resta superada a constatação de que a operadora do plano de saúde se obriga a reembolsar o tratamento com toxina botulínica realizado pela segurada, na modalidade particular, descabendo ulterior discussão a respeito.

Bem por isso, não há de se afastar sua condenação ao reembolso da continuidade do tratamento, enquanto se fizer necessário à melhor qualidade de vida da segurada.

O ponto controvertido, portanto, reside em perquirir da correção dos valores a que foi condenada a pagar.

Do que se constata, houve somente a somatória das notas fiscais carreadas para alcance do valor do reembolso, o que não se aplica na hipótese dos autos, diante da contratação expressa de limitação, nos termos da cláusula contratual

2.24 (fl. 186) e 8.1.2 e seguintes (fl. 202).

Isto porque o reembolso integral é devido somente em casos de urgência ou emergência e de inexistência na rede credenciada de estabelecimento ou profissional habilitado para o tratamento, o que não se demonstrou nos autos.

Logo, cuidando-se de hipótese em que a segurada escolheu livremente prestador de serviço fora da rede credenciada, reformo a r. sentença, para condenar a apelante a reembolsar o tratamento realizado e os futuros, enquanto perdurar a prescrição médica, dentro dos limites pactuados.

Em caso assemelhado, decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO IMUNOLÓGICO. REEMBOLSO. Sentença de procedência, para condenar a operadora ré ao ressarcimento do valor despendido pela autora (R\$ 141.742,93). Insurgência da ré. COBERTURA DO TRATAMENTO. Apelante que não trouxe qualquer argumento capaz de afastar a cobertura contratual. Inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados em momento anterior e não adaptados, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 123. Aplicação, contudo, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula 608 do STJ. Condições gerais do contrato mencionadas pela ré (cláusula 9) que não excluem de forma específica a cobertura do tratamento imunológico aqui discutido, realizado em ambiente clínico com aplicações intravenosas e intradérmicas. Tratamento, ademais, indicado em relatório médico não impugnado. DESEMBOLSO. Ré que afirma que as notas fiscais vieram desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. Não acolhimento. Desembolso comprovado. Comprovantes de pagamentos que foram juntados em réplica, sobre a qual a ré teve a oportunidade de exercer o contraditório. Ausência de impugnação específica acerca dos comprovantes juntados. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REEMBOLSO NOS LIMITES DO CONTRATO. Acolhimento.

Tratamento realizado em clínica particular. Situação excepcional não verificada. Autora que não procurou a rede credenciada para realização do tratamento e afirma na inicial que estava ciente de que seria reembolsada posteriormente nos termos do contrato. Livre escolha de prestador. Situação de urgência que não autoriza, nesse caso, o reembolso integral, pois não comprovado que a ré não poderia ter atendido a requerente nessas condições, já que não procurada. Sentença reformada em parte, para condenar a ré ao reembolso nos limites do contrato, a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v.47838). (TJSP; Apelação Cível 1017599-96.2023.8.26.0011; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator